



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.035 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0202.30.00

Mercadoria: Hambúrguer de carne bovina cru, congelado, sem tempero e sem adição de qualquer outro ingrediente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 02.02) e RGI 6 (texto da subposição 0202.30), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

.....

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de hambúrguer de carne bovina cru, congelado, pesando 113,4 gramas. É constituído 100% de carne bovina, sem adição de temperos ou qualquer outro ingrediente.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que

a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Por se tratar de um produto de carne bovina, ele pode, em princípio, incluir-se em 2 Capítulos da NCM: Capítulo 2 (*“Carnes e miudezas, comestíveis”*) ou Capítulo 16 (*“Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos”*). As 2 posições em cogitação são:

“ 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.”

“16.02 - Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.”

8. O que diferencia as carnes do Capítulo 2 das carnes do Capítulo 16 (e, neste caso, os produtos das posições 02.02 e 16.02) é o tratamento a que elas foram submetidas. As menos elaboradas estão no Capítulo 02, enquanto que as mais elaboradas estão no Capítulo 16. Esta regra encontra amparo não só nos textos das posições (*“carnes”* nas posições do Capítulo 2 e *“preparações de carnes”* nas posições do Capítulo 16), mas também na Nota nº 1 do Capítulo 16, aqui reproduzida.

“1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

9. Portanto, somente quando as carnes passarem por tratamentos mais adiantados do que aqueles autorizados no Capítulo 2, elas estarão compreendidas no Capítulo 16.

10. As Considerações Gerais das Nesh ao Capítulo 2 tratam, especificamente, dos critérios que diferenciam os produtos dos Capítulos 2 e 16. Reproduzo o trecho:

“ Capítulo 2 ”

“ Considerações Gerais ”

“ Distinção entre as carnes e miudezas deste Capítulo e os produtos do Capítulo 16.

Apenas se compreendem neste Capítulo as carnes e miudezas que se apresentem nas seguintes formas, mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico pela água quente ou pelo vapor (por exemplo, escaldadas ou descoradas), mas não cozidas:

- 1. Frescas (isto é, no estado natural), mesmo salpicadas de sal com o fim de lhes assegurar a conservação durante o transporte.*
- 2. Refrigeradas, isto é, resfriadas geralmente até cerca de 0°C, sem atingir o congelamento.*
- 3. Congeladas, isto é, refrigeradas abaixo do seu ponto de congelamento, até o congelamento completo.*

4. *Salgadas ou em salmoura, ou ainda secas ou defumadas (fumadas).*

As carnes e miudezas levemente polvilhadas com açúcar ou salpicadas com água açucarada incluem-se também neste Capítulo.

As carnes e miudezas apresentadas sob as formas descritas nos números 1) a 4) acima incluem-se neste Capítulo, mesmo que tenham sido tratadas com enzimas proteolíticas (a papaína, por exemplo), no intuito de as tornar tenras, e mesmo que se apresentem desmanchadas, cortadas em fatias ou moídas (picadas). Por outro lado, as misturas ou combinações de produtos que se classificam em diferentes posições do Capítulo (as aves da posição 02.07 guarneçadas de toucinho da posição 02.09, por exemplo) continuam incluídas no presente Capítulo.

As carnes e miudezas, pelo contrário, incluem-se no Capítulo 16, quando se apresentem:

- a) *Em enchidos e produtos semelhantes, cozidos ou não, da posição 16.01.*
- b) *Cozidas de qualquer maneira (cozidas na água, grelhadas, fritas ou assadas), ou preparadas de outro modo, ou conservadas por qualquer processo não mencionado neste Capítulo, compreendendo as simplesmente revestidas de massa ou de pão ralado (panados), as trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta), incluindo a pasta de fígado (posição 16.02).”* (os sublinhados não são do original)

11. No caso objeto no presente processo, a carne bovina do hambúrguer passou apenas pelos trabalhos de moagem, mistura e congelamento – tratamentos admitidos para os produtos das posições do Capítulo 2. Não foi cozida, panada, temperada nem tratada de outra forma. Por este motivo, o hambúrguer deve se classificar na posição 02.02 e não na posição 16.02.

12. Nem mesmo a mistura de carnes de diferentes partes do boi (como acontece do presente caso) pode justificar a exclusão do hambúrguer da posição 02.02, uma vez que as Nesh permitem até a mistura de carnes de animais diferentes no Capítulo 2.

13. Cabe esclarecer que o fato de a mistura de carne ser homogênea não é suficiente para retirar o hambúrguer do Capítulo 2 e remetê-lo para o Capítulo 16, como defendeu o Consulente.

13.1 A homogeneização que é feita na carne do hambúrguer (conforme a “identificação da mercadoria” e o anexo “descrição do processo”) destina-se apenas a uniformizar a composição da mistura, já que contém carne de diferentes partes do boi. A mistura de carne uniformemente distribuída não pode se confundir com as “preparações homogeneizadas” incluídas na posição 16.02 da NCM.

13.2 Nas preparações homogeneizadas da posição 16.02, a homogeneização atinge tal grau que não é mais possível, salvo em pequenas quantidades, ver ou pegar grãos ou pedaços na mistura, ou seja, a mistura adquire consistência totalmente pastosa e homogênea. O hambúrguer, ao contrário, não tem consistência pastosa e, na maior parte de sua composição, é fácil ver ou pegar os pequenos grãos de carne.

13.3 A este respeito, as Considerações Gerais das Nesh ao Capítulo 16 esclarecem:

“..... O Capítulo 16 abrange os produtos desta espécie que tenham sido submetidos a uma elaboração de natureza diferente daquelas previstas nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04 e que se apresentem:

- 1) *Transformados em enchidos*

2) Cozidos por quaisquer processos:

3) Preparados ou conservados,

4) Finamente homogeneizados, apenas com produtos do presente Capítulo (carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados). Estas preparações homogeneizadas podem conter uma pequena quantidade de fragmentos visíveis de carne, peixe etc., bem como uma pequena quantidade de ingredientes para tempero, conservação ou outros fins. A homogeneização propriamente dita não é suficiente para tornar um produto uma preparação do Capítulo 16.” (grifei)

14. Desta forma, o hambúrguer em foco deve se incluir na posição 02.02 da NCM, que se divide em 3 subposições de 1º nível:

02.02	<i>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.</i>
0202.10	- Carcaças e meias-carcaças
0202.20	- Outras peças não desossadas
0202.30	- Desossadas

15. A subposição correta é a 0202.30, por aplicação da RGI nº 6. Como não há divisão em itens, o código NCM será 0202.30.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 02.02) e RGI 6 (texto da subposição 0202.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o hambúrguer de carne bovina cru, congelado, sem tempero nem outros ingredientes, classifica-se no código NCM 0202.30.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de fevereiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma